EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.050 - PR (2015/0086890-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JACI MENDES DOS ANJOS
EMBARGANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
EMBARGANTE : JOSÉ JORGE DE AQUINO
EMBARGANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGANTE : MARIO CEZAR DE CARVALHO
EMBARGANTE : NORIVAL FRANCISCO
EMBARGANTE : ROBERTO CANDIDO CALDEIRA
EMBARGANTE : RUBENS GONÇALVES LINS
EMBARGANTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA SINDPREVS/SC
EMBARGANTE : WANDERLI PAULO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : WILSON DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO CAZULA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (SINDPREVS/PR)**, contra decisão mediante a qual foi determinada a devolução dos autos a origem, nos termos do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a decisão padece de obscuridade (art. 1.022, I, do CPC), porquanto não existe "qualquer pedido relativo à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até mesmo porque tal aplicação foi afastada pelo v. acórdão recorrido e é objeto de Recurso Especial interposto pela FUNASA, o qual permaneceu corretamente suspenso no Tribunal de origem" (fl. 1.064e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 1.071e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido da irrecorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AGUARDANDO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.***
> *1. "O STJ possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agravo Regimental" (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013).*
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp 688.148/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.***
> *I. Hipótese em que o despacho agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso representativo de controvérsia repetitiva sobre matéria tratada no Recurso Especial.*
> *II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o recurso sobrestado na*

forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível" (STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.
III. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 105.377/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - MATÉRIA DOS AUTOS AGUARDANDO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - NÃO CABIMENTO.
1. É incabível agravo regimental contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem por tratar de matéria pendente de julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012, e AgRg no AREsp 15588/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012.
2. Decisão recorrida que não possui cunho decisório sobre a viabilidade do recurso interposto e, por isso, não se enquadra na hipótese prevista no art. 557 do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1.515.095/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Ademais, esclareço não ser possível cindir o julgamento dos Recursos Especiais, de modo a julgar apenas aquele que não se refere à matéria afetada ao rito dos Recursos Repetitivos para, somente após, determinar o retorno do processo ao tribunal de origem, à luz do que dispõe o art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora